

Grupo I

Lei reguladora da capacidade matrimonial de Alina

1. Norma de conflitos aplicável: artigo 49.º C.C. “capacidade para contrair casamento”.
2. Remissão para a lei pessoal do nubente ao tempo do casamento, que é a lei da sua nacionalidade – artigo 31.º, n.º 1, C.C.
3. Concretização do elemento de conexão “nacionalidade” e resolução do problema de conteúdo múltiplo: artigo 28.º da Lei da Nacionalidade. Nacionalidade prevalecente de Alina é a brasileira.
4. A norma de conflitos brasileira regula esta questão pela lei do domicílio de Alina, logo, remete para a lei italiana e esta remete para a lei da nacionalidade, considerando Alina brasileira.
5. O Direito brasileiro, que pratica referência material, ao remeter para a lei italiana, aplica-a; o Direito italiano, ao praticar, neste caso, devolução simples, considera-se competente. Estão, pois, preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 17.º, n.º 1, CC. Fundamentação.
6. Não estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 17.º, n.º 2, CC. Fundamentação.
7. Apreciação da aplicação do art. 19.º, n.º 1, CC; divergência doutrinária quanto à aplicação do art. 19.º, n.º 1, CC, às situações a constituir; tomada de posição fundamentada; caso se siga a orientação adotada pela regência, é de aplicar o art. 19.º, n.º 1, CC, e, conseqüentemente, é aplicável a lei material brasileira.
8. Qualquer das posições doutrinárias quanto à aplicação ou não do artigo 19.º, n.º 1, CC, às situações conduz, no presente caso, à aplicação de Direito material estrangeiro; ponderação fundamentada se essa aplicação, no caso concreto em análise, ofende princípios fundamentais da ordem pública internacional portuguesa: é defensável uma resposta afirmativa, tendo em conta o teor do impedimento, devendo equacionar-se a falta de conexão significativa com a ordem jurídica portuguesa e se a mesma não poderá ser compensada pela conexão significativa à ordem jurídica italiana, que “não admite o casamento entre nubentes com menos de 16 anos, mesmo que considere aplicável um Direito estrangeiro que o admita”; essa ponderação é

determinante para determinar se a idade de Alina constituiria (ou não) um impedimento à realização do casamento.

Grupo II

A.

- As normas de aplicação necessária não prescindem do método conflitual; na verdade, trata-se de normas materiais cujo campo de aplicação no espaço é delimitado por uma norma de conflitos unilateral *ad hoc* que lhes está acoplada ou que resulta de uma valoração conflitual casuística.

- Ora, se a aplicação da norma material do foro depende de uma norma de conflitos *ad hoc* ou de uma valoração casuística, esta norma não é imediatamente aplicável. Trata-se de um processo de regulação indireta em que se verifica uma substituição do sistema de Direito de Conflitos por uma norma de conflitos *ad hoc* ou por uma valoração conflitual casuística.

- Conclusão: a afirmação está errada.

B.

- A nacionalidade é um elemento de conexão adequado para regular as questões do estatuto pessoal, tal como o é a residência habitual. Fundamentação.

- Não é possível afirmar, abstratamente, que o elemento de conexão nacionalidade garanta sempre a atribuição de competência à lei que tem a conexão mais estreita com o interessado ou interessados.

- As normas de conflitos de fonte europeia têm, até à presente data, dado primazia ao elemento de conexão residência habitual. Razões subjacentes.

C.

- O problema da sucessão de estatutos não diz respeito à aplicação da lei no tempo.

- É, antes, um problema de concretização no tempo do elemento de conexão e surge quando são consagrados elementos de conexão móveis (v.g., lugar da coisa móvel, residência habitual). Há, no entanto, uma certa analogia com os problemas de sucessões de leis no tempo.

- Critérios de solução do problema da sucessão de estatutos.

D.

- Aplicação das normas jurídicas estrangeiras conformes à Constituição do Estado em que vigoram.
- Relevância do princípio da harmonia jurídica internacional.
- Distinção consoante as normas estrangeiras já tenham sido, ou não, declaradas inconstitucionais com força obrigatória geral no Estado estrangeiro de que dimanam.
- Distinção consoante no Estado estrangeiro haja ou não controlo da constitucionalidade das leis pelos tribunais ordinários.